



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.239 - CE (2015/0321920-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR E OUTRO(S) - CE015603**
AGRAVADO : **RAIMUNDO NONATO SOARES PEREIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO DE DEUS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE012338**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.239 - CE (2015/0321920-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR E OUTRO(S) - CE015603
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO DE DEUS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE012338

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Ceará contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 282):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS VALOR PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que, ao contrário do consignado no r. *decisum*, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre o valor da indenização por danos morais não enseja reexame de fatos ou provas, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.239 - CE (2015/0321920-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso de agravo não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior.

Digo isto porque não é possível revisar o valor fixado pela Corte de origem a título de indenização por danos morais, quando não se trata de patamar exorbitante ou irrisório, como no presente caso, em que fora fixado o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de erro médico que gerou lesão permanente na mão da parte recorrida.

Rever o entendimento da instância *a quo* para alterar tal montante demanda o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0321920-5

AgInt no
AREsp 834.239 / CE

Números Origem: 03872696220008060001 3872696220008060001

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR E OUTRO(S) - CE015603
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO DE DEUS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE012338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR E OUTRO(S) - CE015603
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO DE DEUS RODRIGUES E OUTRO(S) - CE012338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.